



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895516 - SP (2024/0070916-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DANIEL WILLY BISPO DOS SANTOS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS (1,05 KG DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA, COM A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROBATÓRIA. BUSCA PESSOAL E INCURSÃO POLICIAL EM DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REGIME FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a impetração, não reconhecendo nulidade nas buscas pessoal e domiciliar, mantendo a condenação por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, inicialmente, porque as pretensões de absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico e de redimensionamento da pena não podem ser conhecidas, pois são objeto de recurso especial interposto pelo ora agravante, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade.
2. Ademais, não demonstrada ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar, pois foram precedidas de outras diligências investigatórias.
3. Finalmente, também sem razão quanto ao agravamento do regime inicial, devidamente fundamentado na gravidade concreta do delito.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895516 - SP (2024/0070916-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DANIEL WILLY BISPO DOS SANTOS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS (1,05 KG DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA, COM A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROBATÓRIA. BUSCA PESSOAL E INCURSÃO POLICIAL EM DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REGIME FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a impetração, não reconhecendo nulidade nas buscas pessoal e domiciliar, mantendo a condenação por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, inicialmente, porque as pretensões de absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico e de redimensionamento da pena não podem ser conhecidas, pois são objeto de recurso especial interposto pelo ora agravante, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade.
2. Ademais, não demonstrada ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar, pois foram precedidas de outras diligências investigatórias.
3. Finalmente, também sem razão quanto ao agravamento do regime inicial, devidamente fundamentado na gravidade concreta do delito.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 205.154/2024), tempestivo, interposto por **Daniel Willy Bispo dos Santos Vasconcelos** contra a decisão de lavra deste Relator (fls. 718/720) que indeferiu liminarmente o *writ*, a seguir ementada:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (1,05 KG DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA, COM A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO PACIENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROBATÓRIA. BUSCA PESSOAL E INCURSÃO POLICIAL EM DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REGIME FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, o trancamento da ação penal – ao argumento de nulidade probatória decorrente de busca pessoal e incursão policial em domicílio antecedida exclusivamente por denúncia anônima – e, subsidiariamente, a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico, o redimensionamento da pena – com a aplicação da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) – e o abrandamento do regime inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão repleendida – que indeferiu liminarmente a impetração, não reconhecendo nulidade na busca pessoal e incursão policial em domicílio do agravante, mantendo sua condenação por tráfico de drogas (1,05 kg de maconha – fl. 274) e associação para o tráfico a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 1.200 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 1500193-79.2021.8.26.0591 (fls. 425/436 – da 1ª Vara Criminal da comarca de Dracena/SP) – não comporta reparos.

Inicialmente, porque as pretensões de absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico e de redimensionamento da pena, com a aplicação da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não podem ser conhecidas, pois são objeto de recurso especial interposto pelo ora agravante, ainda não julgado por esta Corte, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 831.891/PB, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta

Turma, DJe 15/12/2023).

Ademais, da análise dos autos, tem-se que não foram demonstrados os alegados constrangimentos ilegais, pois as buscas pessoal e domiciliar foram precedidas de outras diligências investigatórias. Confira-se:

a) a busca pessoal não foi precedida exclusivamente de denúncia anônima (fl. 73 - grifo nosso):

O policial militar WALDECIR DONIZETI FABRI relatou que, que, juntamente com o policial Pedro Willian Zancanaro dos Santos, realizou diligência no sentido de **averiguar informação** versando sobre residência utilizada como **ponto de consumo** de drogas ilícitas. Chegando ao local, o depoente sentiu **forte odor de “maconha”** e notou três indivíduos na parte frontal externa do imóvel, os quais foram identificados como K.V.A.S. e P.H.C.S., menores de idade, bem como o corréu JOÃO PAULO GARCIA DOS SANTOS. Todos foram submetidos a revista pessoal.

b) a incursão policial no domicílio do agravante decorreu diretamente das diligências investigativas anteriores, inclusive a prisão em flagrante do corréu (fls. 428/429):

O policial militar EVERALDO MENEZES SANTOS declarou que, [...] prestou apoio a uma guarnição policial com sede de exercício na cidade de Ouro Verde-SP, cuja ação repercutiu na prisão em flagrante do corréu JOÃO PAULO GARCIA DOS SANTOS. Na ocasião o depoente conversou com o acusado JOÃO, sendo informado que o corréu DANIEL, morador de Panorama-SP, guardava droga no interior de sua residência, sendo aproximadamente 5 Kg de “maconha”. Após concluir a ação policial na cidade de Ouro Verde-SP, rumou para a cidade de Panorama-SP e localizou o referido imóvel indicado por JOÃO. Aduz que o acusado DANIEL foi localizado na parte frontal do imóvel, ocasião em que lavava a sua motocicleta. Indagado, DANIEL noticiou a existência de droga no interior de sua residência, porém, disse que a droga pertencia a ao acusado JOÃO e que guardava a droga a pedido dele. A droga foi localizada na sala da residência de DANIEL, ao lado do sofá, mais precisamente no interior de uma caixa de papelão. Acrescenta que no interior da mesma caixa havia uma balança, comumente utilizada na pesagem de entorpecente. Ao todo foram apreendidas 26 (vinte e seis) porções de substância esverdeada com aspecto e odor da droga conhecida como “maconha”, sendo 05 (cinco) maiores e 21 (vinte e uma) fracionadas em “trouxinhas”, apresentando peso bruto total aproximado de 1 Kg.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 820.294/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/9/2023.

Finalmente, também o regime fechado fixado em razão da gravidade concreta do delito (fls. 631/632), nos termos do entendimento desta Corte Superior.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 895.516 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0070916-2

Número de Origem:

15001937920218260591 15001954920218260591 20420703220228260000 21137385
22558586620218260000 22971932021 31292021 312921622

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946

RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL WILLY BISPO DOS SANTOS VASCONCELOS (PRESO)

CORRÉU : JOAO PAULO GARCIA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL WILLY BISPO DOS SANTOS VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946

RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024